

Registro: 2012.0000023925

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9000005-02.2009.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que são apelantes e apelados LOURIVAL PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA) e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS. V.U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELLO PINTO (Presidente) e JÚLIO VIDAL.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2012.

Celso Pimentel relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 22.061

Apelação nº 9000005-02.2009.8.26.0664

2ª Vara Cível de Votuporanga

Apelantes e Apelados: Lourival Pinheiro; Porto Seguro Companhia de

Seguros Gerais

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

- 1. O requerimento administrativo do pagamento e a recusa da seguradora não constituem pressupostos da ação de cobrança e não afastam o interesse de agir.
- 2. Certa a invalidez parcial e permanente do autor, decorrente do acidente de trânsito, o que tem relevância, sim, porque seu grau reflete-se no montante da obrigação de indenizar pelo seguro obrigatório, a preposição "até", do texto legal, mantém-se condenação da seguradora a pagar indenização.

Ambos os litigantes apelam da respeitável sentença que, anulada a primeira, acolheu em parte demanda por indenização do seguro obrigatório.

O autor insiste no pagamento integral do equivalente a quarenta salários mínimos, sustentando a irrelevância do grau da invalidez, que, no entanto, afirma ser total.

A ré, seguradora, busca a adoção, como base de cálculo, do valor fixado em lei que indica. Insiste na carência, por falta de requerimento administrativo, e quer que se adotem o salário mínimo da época do acidente e correção monetária da condenação.

Vieram preparo de quem se exigia e resposta.



É o relatório.

O requerimento administrativo do pagamento do seguro obrigatório e a recusa da seguradora não constituem pressupostos da ação de cobrança e não afastam o interesse de agir.

Nesse sentido há precedentes desta 28ª Câmara.¹

Clara e convincente, a perícia confirmou a lesão sofrida pelo autor no acidente de trânsito de dezembro de 2006 e a invalidez parcial e permanente, no grau de doze e meio por cento.

Ele faz jus, então, a doze e meio por cento de quarenta salários mínimos, ou seja, ao equivalente a cinco salários mínimos.

Por outro lado, a grau de invalidez parcial tem relevância, sim, e está evidenciado na preposição "até", constante do texto legal, a refletir proporcionalidade.

De resto, não tem pertinência o disposto na Lei 11.482/2007 e na Medida Provisória que a antecedeu, porque ambos os diplomas são posteriores ao acidente.

A rigor, a equivalência se faria com o salário mínimo da data do efetivo e futuro pagamento (Lei 6.194/74, art. 5°, § 1°, alterado pela Lei n° 8.441/92) e correção monetária observada a tabela prática deste Tribunal incidente desde o anterior e imediato

Apelação nº 9000005-02.2009.8.26.0664 - CA251111

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> AI 911.038-0/0, rel. Des. Rodrigues da Silva, j. 27.9.2005; AI 1.022.415-0/1, rel. Des. César Lacerda, j. 14.3.2007; AI, Instrumento 1.148.098-0/8, j. 18.12.2007, deste relator.



reajuste do padrão adotado. Como o autor se conformou com a fixação de valor menor, não se toleram modificações.

Pelas razões expostas, nega-se provimento a ambos os apelos.

Celso Pimentel relator